DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11368/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/15227/2017
PROTOCOLO	:	1832179
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ENELTO RAMOS DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 26/2017
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº. 12/2017
CONTRATADA	:	RODNEY DA SILVA FORESTIERI
OBJETO CONTRATADO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS DE BRUCELOSE E TUBERCULOSE, BEM COMO, O CONTROLE GESTACIONAL EM GADO BOVINO LEITEIRO, ESTIMADOS EM CERCA DE 600 ANIMAIS/ANO E O ATENDIMENTO AO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE SONORA (SIMUS)
VALOR CONTRATADO	:	R$ 91.200,00

Vistos...,

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 12/2017), à formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 26/2017) e ao aditamento (1º Termo aditivo), celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA e a empresa RODNEY DA SILVA FORESTIERI, tendo como objeto a prestação de serviços de exames laboratoriais de brucelose e tuberculose, bem como, o controle gestacional em gado bovino leiteiro, estimados em cerca de 600 animais/ano e o atendimento ao Serviço de Inspeção Municipal de Sonora (SIMUS).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise ANA-3ICE-15687/2018 (peça nº. 34) manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 12/2017), do instrumento contratual (Contrato nº. 26/2017) e do aditamento (1º Termo Aditivo), correspondentes à 1ª e 2ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Egrégia Corte de Contas do procedimento licitatório e na resposta à intimação.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR – 4ª PRC – 19329/2018 (peça nº. 39) opinou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, bem como, do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do artigo 120, I e II da RN/TC/MS nº 76/2013 e, ainda, opinou pela aplicação de multa ao Sr. Enelton Ramos da Silva, titular atual do órgão, pela remessa intempestiva de documentos a esta Egrégia Corte de Contas..

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos para análise do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 12/2017), da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 26/2017) e da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do artigo 120, I, II, e §4º, II e III do RITC/MS.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do Processo Administrativo nº. 15/2017, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo VI, item 2.2, “a”, da Resolução TCE/MS nº. 54 e, também, atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 3º da Lei Federal nº. 8.666/93.

De acordo com o demonstrativo apresentado pela Inspetoria, a documentação relativa ao instrumento contratual (2ª fase) se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo VI, item 4, letra B, da Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016.

O aditamento (1º Termo Aditivo) encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

Vale dizer que a remessa dos documentos referente ao procedimento licitatório e à resposta da intimação fora encaminhada a esta Corte de Contas de forma intempestiva, com prazo superior a 30 dias, infringindo quanto ao prazo estabelecido no Anexo VI, item 4, "a", da Resolução TCE/MS nº. 54, de 14 de dezembro de 2016 e o art. 191, XII, "d", I do RITC/MS.

Ante o exposto, formulo minha decisão nos seguintes termos:

I- Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial nº. 12/2017), nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS.

II- Pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº. 26/2017), celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA e a empresa RODNEY DA SILVA FORESTIERI, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

III- Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) nos termos do art. 120, III, §4º, II e III da Resolução Normativa nº 076/2013;

IV- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Enelto Ramos da Silva, Prefeito Municipal, pela remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

V- Pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

VII- Após o Julgamento remeta-se os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

D.P.B.J.